GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO AMINISTRATIVO

PROCESSO SEI Nº: 202600005008206

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº: 118957

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 022/2026-PMGO

OBJETO: Aquisição de medicamentos veterinários e linha humana aplicáveis ao uso veterinário para suprir as demandas do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Estado de Goiás.

IMPUGNANTE: SUPRAMIL COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 11.262.969/0001-57)

ASSUNTO: Julgamento da Impugnação ao Edital de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital tempestivamente interposta pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.262.969/0001-57, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026-PMGO.

A impugnante aduz, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório capazes de restringir a competitividade do certame, consubstanciados nos seguintes pontos:

Do agrupamento heterogêneo do Lote 01 e necessidade de parcelamento: Alega que o Lote 01 reuniu 104 itens pertencentes a linhas de fornecimento e segmentos mercadológicos distintos (vacinas e produtos biológicos com exigência de cadeia fria; hormônios e insumos de biotecnologia reprodutiva; anestésicos e sedativos de controle especial; antiparasitários; materiais de consumo e correlatos como luvas de palpação e bandagens; suplementos, vitaminas e antimicrobianos), obrigando o licitante a deter todas as linhas simultaneamente, o que violaria o princípio do

parcelamento (art. 40, V, "b" e § 2º da Lei nº 14.133/2021), a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) e afastaria indevidamente o tratamento favorecido às ME/EPP. Requer o desmembramento do Lote 01 em 10 lotes homogêneos ou a adjudicação por item;

Da descontinuidade mercadológica dos itens 09 e 69 do Lote 01: Aponta que o produto de referência do Item 09 ("Lexington 8 ou equivalente" - vacina polivalente contra Encefalomielite, Influenza, Tétano e Rinopneumonite equina) e do Item 69 ("Vencosat" - soro antitetânico liofilizado) deixaram de ser fabricados no Brasil em decorrência do encerramento definitivo da planta fabril da empresa Dechra Brasil Produtos Veterinários Ltda. em Londrina/PR. Assevera que a ausência de produtos similares idênticos no mercado nacional compromete a exequibilidade do Lote 01, vicia a pesquisa de preços e expõe o certame à deserção ou ao inadimplemento. Requer a exclusão ou isolamento dos itens com nova pesquisa de preços;

Da divergência no valor total estimado: Sustenta contradição entre o preâmbulo e o subitem 2.7 do Edital (que indicam o montante global de R$ 391.022,72) e o subitem 3.2 do Termo de Referência c/c a soma dos itens do edital (que perfazem R$ 387.935,02), resultando em uma divergência não justificada de R$ 3.087,70. Requer a retificação do valor estimado e a republicação do Edital com reabertura de prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Instada a se manifestar acerca das questões de ordem estritamente técnica, a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), por intermédio do Integrante Requisitante, emitiu Parecer Técnico formal, cujos fundamentos aduzem:

Quanto à modelagem do Lote 01: Defende a manutenção do agrupamento em lote único de medicamentos veterinários, sustentando que todos os produtos destinam-se ao mesmo usuário final (Cavalaria da PMGO), ao mesmo local de entrega e à mesma finalidade assistencial em protocolos terapêuticos conjugados, incidindo a ressalva da Súmula nº 247 do TCU quanto à mitigação de riscos de desabastecimento e custos administrativos de gerenciamento multi-contratual;

Quanto ao Item 09 (Vacina Lexington 8): Reconhece formalmente que a fabricante encerrou a produção nacional da referida vacina quádrupla. Apresenta duas possibilidades: (Possibilidade 01) readequação quantitativa e qualitativa do objeto para desmembrar o fornecimento em duas vacinas disponíveis no mercado (135 doses da vacina tripla Fluvac Innovator EHV 4/1 e 45 doses da vacina Pneumabort-K+1B para as matrizes gestantes); ou (Possibilidade 02) manutenção da regra editalícia com base no termo "ou equivalente", admitindo o fornecimento combinado de produtos que confiram a cobertura imunológica total exigida;

Quanto ao Item 69 (Soro Antitetânico): Afirma que existem diversos laboratórios nacionais que comercializam produto idêntico ou equivalente em plena regularidade, restando preservada a ampla concorrência;

Quanto ao valor total estimado: Esclarece que o valor correto da contratação é R$ 387.935,02 e que a divergência para R$ 391.022,72 decorreu de falha material no preenchimento de tags de integração

do sistema.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 13.1 do Edital:

> "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Considerando que a sessão pública inaugural foi designada para o dia **12/11/2026**, às 09h00min, o prazo fatal para protocolo encerrou-se no dia **06/11/2026** (descontando-se os dias **11/11, 10/11 e 09/11**).

Tendo a petição sido protocolizada em **06/11/2026**, resta demonstrada a sua tempestividade, bem como a legitimidade e o interesse de agir da impugnante, razão pela qual **CONHEÇO** da impugnação interposta.

III. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Passa-se ao exame pormenorizado das razões deduzidas, confrontando-as com a manifestação técnica da EPC, a ordem legal vigente e a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

1. Do Agrupamento dos Medicamentos no Lote 01 e a Jurisprudência de Controle

A impugnante requer a fragmentação do Lote 01 (composto por 104 itens) em 10 lotes segmentados por linha de fornecimento ou em itens individuais, invocando o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU.

De plano, cumpre destacar que o princípio do parcelamento não ostenta natureza absoluta. O próprio art. 40, inciso V, alínea "b", e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 condiciona a divisão do objeto às hipóteses em que ela for **"tecnicamente viável e economicamente vantajosa"**, autorizando o agrupamento sempre que a cisão acarretar perda de economia de escala ou comprometer a integridade e a execução do objeto (art. 40, § 3º).

No mesmo sentido, a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União** expressamente ressalva que a adjudicação por item não será obrigatória quando acarretar:

"[...] prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...]."

No caso sob exame, o Estudo Técnico Preliminar e o subitem 3.5 do Termo de Referência fundamentaram com clareza as razões administrativas e operacionais que motivaram a formação do lote:

Garantia de Protocolos Terapêuticos Completos: A assistência médico-veterinária ao plantel de equinos de policiamento montado opera sob protocolos terapêuticos e cirúrgicos interdependentes. A fragmentação do fornecimento em múltiplos contratos geraria dispersão de entregas e risco real de que a ausência de um fármaco inviabilizasse a aplicação do protocolo clínico global;

Economicidade e Gestão Contratual: A administração simultânea de dezenas de contratos autônomos geraria custos operacionais de fiscalização e liquidação desproporcionais ao valor total do certame (R$ 304.562,09 para o Lote 01), contrariando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

Mercado Atacadista de Distribuição Veterinária: A experiência administrativa e as pesquisas de mercado demonstram que as distribuidoras hospitalares veterinárias operam de forma ampla com o fornecimento integrado de medicamentos, correlatos e insumos clínicos, inexistindo reserva exclusiva ou barreira fática de mercado que impeça a cotação global do lote por empresas do setor.

Portanto, a opção pela adjudicação por lote insere-se no juízo de discricionariedade técnica e conveniência motivada da Administração, restando respaldada pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas decisões do TCU (Acórdãos nº 2.913/2019 e nº 1.736/2020, ambos do Plenário), motivo pelo qual **rejeita-se o pedido de desmembramento do Lote 01.**

2. Do Item 09 (Vacina Lexington 8) e Item 69 (Soro Antitetânico)

Quanto ao Item 69 (*Soro Antitetânico liofilizado 5.000 UI*), a EPC atestou categoricamente que o insumo possui ampla fabricação e fornecimento no território nacional por diversos outros laboratórios veterinários (com registro ativo no MAPA), restando plenamente assegurada a competitividade por meio da expressa previsão de aceitação de produtos *"ou equivalentes"*, nos termos do subitem 6.3 do Termo de Referência.

Diversa, contudo, é a situação jurídica e fática do **Item 09** (*Vacina contra Encefalomielite, Influenza, Tétano e Rinopneumonite – código 4340*).

A própria EPC, em sua manifestação, **reconheceu expressamente que o produto referencial "Lexington 8" foi definitivamente descontinuado no país** em razão do encerramento da fábrica da Dechra Brasil em Londrina/PR. Constatou-se que não existe no mercado nacional outra vacina monovalente ou polivalente única capaz de abranger, de forma isolada, as quatro cepas/enfermidades exigidas na formulação original, dentro da quantidade unitária de 180 doses.

Diante desse cenário, a EPC propôs duas abordagens:

A *Possibilidade 02* (manter o edital inalterado e exigir que os licitantes ofertem uma "combinação de produtos" sob a cláusula "ou equivalente", deixando eventuais adequações para aditivo posterior) **afronta os princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da clareza do instrumento convocatório** (art. 5º e art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021). Se o licitante tiver de fornecer duas doses de vacinas distintas para perfazer uma dose da especificação original, haverá alteração direta de custos unitários e quantitativos, gerando assimetria de propostas e insegurança na formulação dos lances.

Por sua vez, a *Possibilidade 01* delineada pela Unidade Técnica Requisitante traduz a **solução técnica real e legítima para a demanda da Corporação**: adequar a especificação do objeto para refletir a realidade clínica e mercadológica, dividindo a demanda entre:

*** 135 doses** de vacina tripla (Encefalomielite, Influenza e Tétano — ex.: *Fluvac Innovator EHV 4/1* ou equivalente); e

*** 45 doses** de vacina contra Rinopneumonite/EHV (ex.: *Pneumabort-K + 1B* ou equivalente), destinada exclusivamente às matrizes gestantes.

Assim, acolhe-se o fato material alegado pela impugnante para determinar a **necessidade de saneamento da especificação técnica do Item 09**, viabilizando a exequibilidade do lote e a ampla participação de mercado.

3. Da Divergência do Valor Total Estimado e da Republicação Obrigatória

Constatou-se incontroversa divergência material de valores entre os documentos da contratação:

* Preâmbulo e item 2.7 do Edital: **R$ 391.022,72;**

* Subitem 3.2 do Termo de Referência e Soma Real dos Lotes (R304.562,09+R 83.372,93): **R$ 387.935,02;**

* Diferença material: **R$ 3.087,70.**

A EPC reconheceu que o valor correto e lastreado na pesquisa de preços é **R$ 387.935,02**, decorrendo o valor excedente de erro de alimentação do sistema.Tratando-se o valor estimado de critério balizador do preço máximo de aceitabilidade (art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021), a sua divergência formal macula a certeza do instrumento convocatório.Por fim, a correção do valor estimado global e, primordialmente, a alteração da composição técnica e das quantidades do Item 09 do Lote 01 consubstanciam alterações que **afetam indiscutivelmente a formulação das propostas comerciais**.Incide, portanto, a regra cogente do **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021** e do **subitem 13.5 do Edital.**

> *"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua publicação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."*

IV. DISPOSITIVO E DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e no Parecer Técnico emitido pela Equipe de Planejamento da Contratação, decido por:

CONHECER da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, por tempestiva e regular;

No mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para:

INDEFERIR o pedido de desmembramento do Lote 01 em múltiplos lotes ou itens, mantendo-se a modelagem por lote respaldada na justificativa do ETP e na Súmula nº 247 do TCU;

INDEFERIR o pedido de exclusão ou alteração do Item 69, mantida a aceitação de produto equivalente de ampla produção nacional;

DEFERIR o pedido de saneamento e readequação técnica do **Item 09 do Lote 01**, acolhendo a formulação técnica (Possibilidade 01) manifestada pela EPC para alinhar a especificação à realidade do mercado e à necessidade do plantel;

DEFERIR o pedido de retificação formal do valor total estimado da contratação no Edital de Licitação, fixando-o no montante exato de **R$ 387.935,02**;

DETERMINAR a remessa dos autos à Equipe de Planejamento da Contratação e à Seção de Licitações para:

Promover os ajustes na planilha do Termo de Referência e no Edital de Licitação;

Providenciar a **republicação do Edital** nos mesmos meios de divulgação oficiais (PNCP, DOE e SISLOG), procedendo-se à **reabertura integral do prazo para apresentação de propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dê-se ciência à impugnante e publique-se a presente decisão no sistema eletrônico SISLOG para conhecimento público.

Goiânia, datada e assinada eletronicamente.

RENER OLIVEIRA SANTOS - 3º SGT PMGO
Agente de Contratação da PMGO
Seção de Contratações Corporativas – Polícia Militar do Estado de Goiás